



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 335, DE 2014

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para alterar a data em que as convenções partidárias destinadas a escolher os candidatos às eleições podem ser realizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de abril do ano em que se realizarem-se as eleições, lavrando-se a ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora submeto ao exame dos eminentes pares insere-se em um conjunto de propostas destinadas a contribuir para o debate da reforma política possível e necessária em nosso País.

Juntamente com este, apresento também - para exame, se possível, simultâneo, de forma a ensejar a adequada compreensão do contexto normativo que se prende modificar - outro projeto que determina a ampliação do prazo para a desincompatibilização de servidor público que pretenda se candidatar a cargo eletivo de quatro para seis meses.

Ora, essa alteração exige que o período no qual as convenções partidárias são realizadas seja também modificado, para que o servidor, ou qualquer agente público que se afaste de seu cargo, possa assumir, prontamente, a condição de candidato.

Acredito que a alteração legislativa que ora propomos, ao ampliar, em consequência, o período no qual o servidor candidato se dedicará à sua campanha, contribui também para mitigar, ao menos nos municípios menores, o peso excessivo que o poder econômico possui nos processos eleitorais.

Solicito aos eminentes pares a apresentação das medidas legislativas necessárias ao aperfeiçoamento deste Projeto, assim como as ações imprescindíveis à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

~~Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.~~

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. (Vide ADIN - 2.530-9)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14749/2014